

Senhores Deputados. — O projecto de lei que temos a honra de apresentar à esclarecida atenção dos Srs. Deputados do Congresso Nacional não procura resolver, por completo e duma maneira definitiva, a importantíssima questão das *levadas* da Ilha da Madeira. Assunto dos mais importantes e um dos que mais podem interessar à economia da Madeira, êle há muito que vem reclamando, quer do Parlamento, quer dos Governos, quer das corporações administrativas locais, um conjunto de medidas as quais, em nosso entender, hão-de ter por base ou fundamento, a reforma do nosso Código Civil na parte respeitante às correntes de água não navegáveis nem flutuáveis. Essa reforma, que de há muito se vem impondo, virá com certeza, quando orientada por os superiores interesses da agricultura e da indústria das diversas regiões do nosso país, a fazer cessar o estado de indecisão em que há muito se encontra a jurisprudência nacional, quando se applica à resolução de importantes questões jurídicas referentes ao uso das águas de muitas vias fluviaes e de muitas nascentes.

Êsse trabalho, porém, terá de ser demoradamente estudado, pois só assim se poderá dar completa satisfação às necessidades cada vez mais urgentes dos interessados, que são em grande número e representam um valor económico muito importante na vida portuguesa.

O projecto que temos a honra de relatar é de limitado alcance, se o compararmos com a grandeza e importância da obra jurídica a que nos estamos referindo. Êle representará como que uma experiência que servirá para mais adiante se poder regularizar completamente êsse assunto a que, mormente em épocas bem distantes, tantos diplomas se referem: — cartas do infante D. Fernando, de 1461 e 1485; cartas régias de D. João II, de 7 e 8 de Maio de 1493; alvarás de 26 de Setembro de 1562 e 19 de Outubro do mesmo ano; provisão de 5 de Março de 1770 e outros. Mas se o seu alcance não é grande em relação à economia nacional, todavia êle procura melhorar as condições da Madeira, o que de forma alguma se deve reputar indiferente.

*
* *

A comissão, em harmonia com o que deixamos ponderado, entendeu que devia fazer no projecto algumas alterações, alterações que, a seu ver, visando a salvaguardar os interesses do Estado, em cousa alguma vão prejudicar os povos da Madeira, interessados numa boa exploração das águas das *levadas* que o Estado possui naquella ilha, *levadas* com as quais o mesmo Estado gastou elevadíssimas quantias e que desde hoje estão pesando no orçamento do Ministério do Fomento com a verba annual de 22:680\$000 réis, só com o pagamento de distribuidores de água, cantoneiros, material e mão de obra, despesa esta que de maneira alguma é compensada com a quantia de 7 contos de réis, rendimento annual das mesmas *levadas*. O que, em nosso entender, deve passar para a administração das Câmaras Municipais da Ilha da Madeira, provisoriamente e enquanto se não resolver definitivamente o importante assunto das *levadas* da Madeira, é a exploração dessas *levadas*. A *posse* das mesmas não era necessária e não encontramos razões para o Estado ir alienar, sem quaisquer compensações, um capital valiosíssimo que, talvez, por um menos conveniente aproveitamento não remunera o

Estado dos sacrificios enormes que de tais *levadas* lhe advieram.

Estas considerações levaram também a vossa comissão a não concordar com a passagem para o Estado, dos encargos provenientes do adiantamento de 120 contos de réis feito pela Junta Geral do distrito do Funchal, adiantamento êste, a que se refere o artigo 1.º do projecto a que se eleva a quantia de 6 contos de réis annuaes. Nada mais justo do que êsse encargo, enquanto durar para as *levadas* do Estado o regime especial criado por êste diploma, fique onerando os municípios que passam a explorar essas *levadas*.

São estas as duas mais importantes alterações que propomos, alterações que julgamos ter justificado com argumentos dignos de merecer a vossa consideração.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A partir da promulgação desta lei passam, provisoriamente, à administração das câmaras municipais da Ilha da Madeira, cujos povos sejam interessados na exploração das respectivas águas, as *levadas* pertencentes ao Estado e que existem na mesma Ilha.

§ único. Para a administração das mesmas câmaras e também provisoriamente passarão as casas de abrigo que o Estado construiu e que se encontram junto de tais *levadas*.

Art. 2.º Ficam a constituir receita das referidas câmaras o rendimento annual proveniente das rendas das águas das mesmas *levadas* ou outras quaisquer receitas que de futuro e provenientes da exploração de tais *levadas* se venham a estabelecer.

Art. 3.º Passarão, enquanto permanecer o regime especial criado por esta lei, a constituir despesa obrigatória das mesmas câmaras:

1.º As do pagamento de todo o pessoal em serviço nas mesmas *levadas* e que até o presente tenham estado a cargo do Estado;

2.º As de policia, conservação ou reparação, não só das ditas *levadas*, mas também das respectivas casas de abrigo.

§ único. Ao pessoal a que se refere o n.º 1.º dêste artigo são porém, conservados todos os direitos que actualmente lhes pertencem e as leis em vigor lhes garantem.

Art. 4.º Enquanto subsistir a concessão feita por esta lei, fica a cargo das câmaras municipais, a que se refere o artigo 1.º, a liquidação do adiantamento de 120:000\$000 réis feito pela Junta Geral do distrito do Funchal para a construção das *levadas* do Estado na Ilha da Madeira.

§ único. Essas câmaras inscreverão annualmente nos seus orçamentos a verba precisa para fazer face ao pagamento de 6:000\$000 réis, indispensável para cumprimento dos encargos determinados pela existência do mesmo adiantamento.

Art. 5.º As já referidas câmaras municipais poderão, sem prejuizo do preceituado no artigo 1.º desta lei, fazer acordos com quaisquer entidades particulares, tendo por objecto o melhor aproveitamento das águas das *levadas* da Ilha da Madeira. Êsses acordos, porém, e quanto à sua duração, revestirão sempre a natureza de precários e nunca se poderão fazer de forma a dêles poderem resultar prejuizos para terceiros ou para o Estado. Quando aquellas entidades forem estrangeiros, os acordos, a que

este artigo se refere, ficarão dependentes, para sua validade, da aprovação do Govêrno, aprovação que será concedida pelo Ministério do Fomento.

Art. 6.º Para o bom regime das águas das levadas do Estado a que esta lei se refere, bem como para a protecção das respectivas nascentes, ficam as câmaras municipais, a que se refere o artigo 1.º, com o direito de expropriar quaisquer terrenos em beneficio das mesmas levadas, expropriação que por esta lei lhes é expressamente facultada.

Art. 7.º Também as mesmas câmaras podem, e durante o tempo porque estiver em vigor este diploma, construir represas ou albufeiras para reter as águas das chuvas e demorar-lhe a infiltração; da mesma maneira podem essas câmaras publicar posturas impondo aos proprietários mar-

ginais das levadas ou ribeiras a obrigação de arborizarem, repararem ou conservarem as matas nelas existentes e que marginam os seus prédios.

Art. 8.º Quando as águas duma ou mais levadas do Estado fertilizarem terrenos de mais dum concelho, as despesas e encargos que por esta lei lhes ficam pertencendo, serão rateados pelos mesmos concelhos, os quais organizarão uma comissão mixta composta de vereadores d'esses concelhos, eleitos anualmente pelas câmaras municipais respectivas.

Art. 9.º O Govêrno fará os regulamentos necessários para a boa e regular execução desta lei.

Art. 10.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Lisboa e sala das sessões da comissão de administração pública, em 20 de Junho de 1912.

José Jacinto Nunes.

Francisco José Pereira.

Gaudêncio Pires de Campos.

José do Vale de Matos Cid, relator.

Srs. Deputados.— A vossa comissão de finanças entende que deve merecer a vossa aprovação o presente projecto com todas as modificações propostas pela vossa comissão de administração pública. Financeiramente é vantajoso para o Estado.

A simples leitura do orçamento nos mostra à evidência que as levadas da Ilha da Madeira tem representado sempre um verdadeiro encargo para o Estado.

Sala da comissão de finanças, em 27 de Junho de 1912.

As suas receitas de modo nenhum atingiram em qualquer ano a cifra precisa para se equilibrarem com a despesa.

Isto mesmo se diz com maior desenvolvimento nas considerações que precedem o projecto e no bem elaborado parecer da comissão de administração pública.

Por isso a vossa comissão de finanças se dispensa de fazer mais considerações sobre o assunto.

Inocêncio Camacho Rodrigues.

Tito Morais.

Álvaro de Castro.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa.

Aquiles Gonçalves, relator.

200-C

Srs. Deputados.— As levadas que o Estado tem construído na Ilha da Madeira e que estão prestando grandes benefícios à agricultura, foram feitas só para este fim e não com o intuito de remuneração directa do capital empregado. Por isso, a despesa com a policia, administração, conservação e reparação das mesmas levadas, não é inferior ao rendimento delas, se confrontarmos o total daquelas despesas, anualmente, com a soma de renda das águas.

É certo, porém, que são grandes os lucros indirectos que delas resultam, pelo aumento que tem tido o rendimento coletável das áreas cultivadas e a produção agrícola; mas estes benefícios indirectos interessam sómente aos povos da Madeira, em geral, e em especial aos dos concelhos onde regam as mesmas levadas.

Justo é, por isso, que aos interessados se dê a administração dos seus interesses e que as levadas da Ilha da Madeira pertençam às câmaras municipais dos concelhos onde regam. Assim, melhor serão atendidos os desejos dos interessados, mais prontamente feitas as reparações ne-

cessárias nos estragos causados nas mesmas levadas e sem as delongas de formalidades e autorizações especiais do Govêrno Central, pondo-se assim em prática um bom principio de descentralização.

Também a policia e fiscalização das ribeiras da Ilha da Madeira onde não há correntes de águas navegáveis nem fluatáveis e só interessam ao regime das águas de irrigação, tanto de levadas particulares como do Estado, devem estar a cargo dos municípios.

Esta medida representa uma economia para o Estado, quanto é certo que a receita resultante das rendas das suas levadas na Ilha da Madeira foi nos anos:

1909.....	6:657\$760
1910.....	6:517\$075
1911.....	6:226\$270

ao passo que a verba aplicada anualmente para fazer face às despesas com pessoal, reparações das mesmas levadas tem sido de 10:000\$000 réis, e ainda assim julgada insu-

ficiente, pois no corrente ano a verba já foi elevada a 15:000\$000 réis. Acresce que a receita proveniente das rendas de água das levadas, não a arrecada o Estado, pois que tendo a Junta Geral do distrito do Funchal adiantado 120 contos de réis para a conclusão dessas levadas, essa receita é anualmente entregue à Junta Geral para amortização do adiantamento referido, depois de deduzida qualquer despesa com novas levadas.

Em resumo, o Estado, actualmente, nada recebe do rendimento das levadas, e ainda gasta uma verba anual que se acha elevada a 15:000\$000 réis.

Passando as levadas para a posse das Câmaras cessa a despesa feita pelo Estado, que as Câmaras tem de suprir com os rendimentos das levadas. Fica, portanto, em aberto a liquidação do adiantamento feito pela Junta, que é, sem dúvida, encargo do Estado.

Esse encargo pode liquidar-se entregando o Estado, anualmente à Junta a verba de 6:000\$000 réis, ficando, portanto, reduzido o sacrificio que actualmente faz e realizada uma economia de 9:000\$000 réis que é a diferença que vai de 6:000\$000 para 15:000\$000 réis.

Além disso passando a receita e despesa das levadas e as atribuições sobre ribeiras aos municípios do distrito do Funchal, cessa o facto anormal de haver cinco chefes de conservação colocados em diversas direcções de obras públicas doutros distritos, mas em exercício nas levadas da Madeira, onde são absolutamente necessários.

O decreto de 16 de Julho de 1906, que regularizou a distribuição de secções de conservação de estradas pelas direcções das obras públicas dos distritos do continente e Horta, e pela direcção dos serviços fluviais e marítimos, não fez referência alguma aos serviços a cargo da direcção do Funchal e, por isso, o respectivo director se julgou dispensado de dar execução ao disposto no n.º 3.º do citado decreto, que ordenara aos chefes das referidas direcções a revisão das secções e cantões de conservação, devendo as mesmas submeterem à aprovação superior a divisão que houvessem por mais conveniente.

Esta falta do director, involuntariamente cometida, deu lugar a que os serviços de conservação, a cargo da referida direcção, deixassem de ser atendidos no mapa de distribuição das cento e oitenta secções a que se refere o decreto de 27 de Setembro de 1906 e, como consequência inevitável, resultou a deslocação do respectivo pessoal feita por esse despacho, sendo os chefes de conservação transferidos para vários distritos, mas continuando em exercícios no Funchal, nos serviços de levadas com os respectivos cantoneiros. Com a passagem das levadas às câmaras municipais, ficam elles onde estão, sem prejuizo dos seus direitos, e os municípios com os serviços que elles podem prestar.

Em vista do exposto, temos a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A partir de 1 de Junho de 1912, passarão à posse e administração das câmaras municipais da Ilha

Câmara dos Deputados, em Maio de 1912.

da Madeira, as levadas, pertencentes ao Estado, que existem na mesma ilha, bem como as respectivas casas de abrigo.

Art. 2.º Passarão a ser receita ordinária das mesmas câmaras, todo o rendimento actual proveniente das rendas de águas ou quaisquer outros que se cobrem ou venham a cobrar com a mesma proveniência.

Art. 3.º Passarão a ser despesa obrigatória das mesmas câmaras:

a) A policia de conservação das mesmas levadas e respectivas casas de abrigo;

b) O pagamento aos chefes de conservação, cantoneiros e distribuidores, actualmente pagos pelo Estado.

§ 1.º Todos estes funcionários ficarão com iguais direitos e obrigações, que até a data da presente lei lhe eram atribuídos.

§ 2.º O pessoal reformado e o inutilizado nas obras públicas até a data da presente lei, continuará a ser pago pelo Estado.

Art. 4.º Fica a cargo do Estado a liquidação do adiantamento de 120:000\$000 réis feito pela Junta Geral do distrito do Funchal para a construção das levadas do Estado na Ilha da Madeira, inscrevendo-se anualmente no Orçamento Geral do Estado a verba de 6:000\$000 réis até final liquidação do referido adiantamento.

Art. 5.º Quando as águas das levadas, de que trata esta lei, regarem em mais dum concelho, a despesa será para cada um dos municípios em proporção da renda de água a cobrar.

§ único. Para a execução deste artigo será criada uma comissão de contas, composta dum delegado de cada município interessado, eleito pela respectiva câmara, entre os seus vereadores, devendo essa comissão reunir uma vez em cada mês na Câmara Municipal do Funchal, e terá a seu cargo a arrecadação das cotas partes da despesa a cargo de cada município e o pagamento do pessoal empregado nas actuais levadas do Estado.

Art. 6.º As Câmaras Municipais da Ilha da Madeira poderão comprar, permutar, alienar, ou por qualquer forma transigir sobre as águas nascentes, montados, levadas e casas de abrigo, reunindo ou separando águas das levadas do Estado e das levadas particulares, como melhor convier à economia e bom regime agrícola, sem prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 7.º Para o bom regime das águas e protecção das nascentes, ficam os municípios com o direito de expropriarem ou alienarem quaisquer terrenos ou montados em benefício das levadas que lhes são cedidas ou de levadas particulares, e construir represas ou albufeiras para reter as águas das chuvas e demorar-lhes a infiltração, assim como impor aos proprietários marginaes das ribeiras, fontes e levadas a obrigação de arborizarem e conservarem as matas nelas existentes.

Art. 8.º Quando se torne necessário a realização de qualquer construção ou reparação que abranja a área de mais dum município, a sua execução ficará a cargo da comissão a que se refere o § único do artigo 4.º da presente lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Carlos Olavo.

Francisco Correia de Herédia (Ribeira Brava).